



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000780368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1003025-77.2016.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

Flávio Cunha da Silva RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003025-77.2016.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Voto nº 36168

Apelação. Dano moral. Ausência de comprovação de prejuízo à imagem da pessoa jurídica ou abalo de crédito. Danos morais não configurados. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 151/158) interposto contra a r. sentença de fls. 134/146, que negou o pedido de indenização por danos morais à pessoa jurídica, relacionados a fraudes em conta bancária, conforme seguinte dispositivo:

“Nesses termos:

Quanto ao dano material, JULGO O FEITO EXTINTO, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelos fundamentos e ponderações retro, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à intenção de indenização por eventual lesão moral, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por [REDACTED] em face de [REDACTED], extinguindo o feito, nesta parte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC”.

Alega a apelante, em síntese, que os danos morais decorreram da má prestação de serviços pelo banco, visto que seus sistemas não fornecem a segurança necessária e permitiram os dois descontos indevidos na conta corrente nº [REDACTED]. Entende que mesmo com o pagamento dos danos materiais (realizado espontaneamente mas após a propositura da ação), devem ser reconhecidos os danos morais, verificados *in re ipsa*, pois decorrentes da própria fraude vivenciada. Menciona que o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira esta cristalizado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Entende que os danos morais são presumidos ante os transtornos e abalo sofridos, superiores ao mero aborrecimento, e o fato de o banco ter solicitado a entrega de relatório de ocorrência de próprio punho, bem como boletim de ocorrência, apenas corrobora a humilhação e vexame vivenciados, além do questionamento de sua honra.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 161/174).

Valor atribuído à causa em 17/03/2016: R\$45.024,00.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, podendo ser confirmada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a situação vivenciada revela aborrecimento relacionado a defeitos na prestação de serviços bancários, que embora tenham causado certos transtornos, não se confundem com o dano de ordem extrapatrimonial à **pessoa jurídica**.

Vale ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, o reconhecimento do dano moral tem lugar quando o infortúnio evidencia-se relevante a ponto de macular a esfera de sua personalidade em aspectos que merecem proteção, como o nome e moral. A propósito: “O mero descumprimento contratual, em princípio, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. **Para se presumir o dano moral, o ato praticado deve ser objetivamente capaz de acarretar abalo à imagem da empresa” (REsp. n. 744.741, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 1º.12.2011).**

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *"a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade.”* (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., Atlas, p. 94).

No caso, a apelante fundamenta o pleito indenizatório nos aborrecimentos causados essencialmente pelo desfalque de pouco mais de R\$5.000,00 de sua conta e pelos procedimentos solicitados pelo banco para averiguação do problema, circunstâncias que, apesar de inegavelmente desagradáveis, não implicam ofensa aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, correta a r. sentença ao negar a indenização por danos morais:

“De outro vértice, o documento de fl 55 indica o empenho do Requerido, na qualidade de agente que atua no mercado de consumo em massa, em evitar os bloqueios de valores que poderiam comprometer a esfera de interesses de sua cliente, a descartar, no caso concreto, por seu perfil particular, hipótese de abalo de crédito como espécie de dano moral, ou dano moral pelo simples fato de ter ocorrido um desconto indevido e devidamente reembolsado por efeito da positiva política de relacionamento adotada no caso concreto, bem estampada a fl. 57/59.

(...)

De ponderar, assim, que o dano moral experimentado por pessoa jurídica não é "in re ipsa", eis que, por consistirem as empresas em criações de personalidade no mundo jurídico, estas não são dotadas, por óbvio, de dor, angústia, aflição, dentre outros aspectos afetos e próprios da personalidade humana.

Com efeito, a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica não pode ser presumida, sendo imperiosa a demonstração, por parte da requerente, de ofensa à honra objetiva, ou seja, de comprovação de que os atos do requerido descritos na inicial, objetos da presente demanda, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejadores de efetiva lesão ao bom nome, à reputação da empresa perante terceiros, de modo a prejudicar a realização de transações e negócios junto aos seus clientes e demais pessoas da área em que atua. E desse ônus, à evidência da ordem cronológica dos acontecimentos, não se desincumbiu a autora.

(...)

Ocorre que sequer foi cogitado pela requerente, e muito menos comprovada a ocorrência de prejuízo à sua honra objetiva, eis que, do contexto fático e probatório carreado aos autos, não se infere a existência de mácula ao nome da empresa no mercado em geral”.

Em casos assemelhados, assim se pronunciou este E. Tribunal de
Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais e materiais. Utilização indevida de cheques furtados e compensação pelo banco réu. Assinaturas falsificadas. Transações bancárias realizadas por terceiro. Indenização devida.

DANO MATERIAL. Restituição dos valores compensados. Admissibilidade. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido.

DANO MORAL. Inadmissibilidade. Firma individual. Ausência de comprovação de abalo à imagem da pessoa jurídica, bem como inexistência de abalo de crédito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.
(TJSP, Apelação 1020168-97.2014.8.26.0007, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; j. 03/02/2016).

“Apelação Cível. Ação de restituição c.c indenização por danos morais. Prestação de Serviço. Sentença de procedência. Cobranças feitas de forma indevida. Restituição do valor pago. Descumprimento do contrato que não gera dano moral indenizável. Autora na condição de firma individual. Exercício de atividade empresária. Nome e conceito comercial preservados. Ordem dos fatos sem capacidade de gerar afetação e suscetibilidade. Ausência de dano Moral. Sentença reformada em parte. Recurso provido para afastar indenização por dano moral”.
(TJSP, Apelação nº 0015094-84.2007.8.26.0602, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 17/06/2013).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Confirmada a r. sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo **acréscimo** de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme determina o artigo 85, §11, do CPC. Por conseguinte, arcará a *apelante* com o adicional de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (totalizando 11% -onze por cento) referentes aos honorários recursais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator